

Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 26 de março de 2019.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 95/2019

EMENTA: ICMS. CTN. AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. Há que ser rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, sob a alegação de erro na sujeição passiva visto que o art. 128 do CTN dispõe que a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação. DOCUMENTO FISCAL. INIDONEIDADE. MERCADORIAS. SITUAÇÃO IRREGULAR. TRIBUTO. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. Constatado a inidoneidade do documento fiscal que acompanhava as mercadorias, por conter declarações inexatas, caracterizou-se a situação irregular das mercadorias no Distrito Federal, dando motivo à ocorrência do fato gerador do ICMS e consequente lavratura do auto de infração de exigência do tributo e consectários legais, nos termos do art. 153, § 1.º, inciso IV, do Decreto n.º 18.955/1997, e artigos 5.º, inciso XVI e 57, inciso I, da Lei n.º 1.254/1996, MULTAS. As penalidades aplicadas estão expressamente previstas na legislação tributária de regência vigente à época dos fatos geradores. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 8 de abril de 2019.

ANA CLÁUDIA T. DE MACEDO Presidente  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 128.002.439/2014, Embargos de Declaração n.º 73/2018, Recorrente: MATABOI ALIMENTOS S.A., Advogada: Débora Monteiro Spirandeli OAB/MG 160.845, Recorrida: 2.ª Câmara do TAREF, Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 15 de março de 2019.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 96/2019

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO VOLUNTÁRIO. LEI N.º 4.567/2011. OMISSÃO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Cabem embargos de declaração quando houver decisão omissa, contraditória ou obscura, nos termos da art. 96 da Lei n.º 4.567/2011. Não sendo demonstrado nenhum desses elementos, os embargos devem ser desprovidos. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETORIO. CONSTATAÇÃO. Restou constatado que a oposição dos aclaratórios teve como finalidade alterar a decisão pelo inconformismo de seu resultado, o que não se admite. Revela-se, assim o manifesto com caráter meramente protetório, devendo ser aplicado o disposto no § 2.º do art. 96 da Lei n.º 4.567/2011, caso sejam opostos novos embargos. EFEITOS INFRINGENTES. PEDIDO PREJUDICADO. Desprovidos os embargos, resta prejudicado o pedido de efeitos infringentes. Embargos de Declaração que se desproveem.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, em conhecer dos embargos, para, também à unanimidade, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, fazendo constar os efeitos do artigo 96, § 2.º da Lei n.º 4.567/2011.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 8 de abril de 2019.

ANA CLÁUDIA T. DE MACEDO Presidente  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 129.002.986/2015, Reexame Necessário n.º 13/2018, Recorrente: Subsecretaria da Receita, Recorrido: JOSÉ ANTONIO AROCHA DA CUNHA, Representante da Fazenda: Procurador Eduardo Parente dos Santos Vasconcelos, Relator: Conselheiro Sebastião Hortêncio Ribeiro, Data do Julgamento: 19 de março de 2019.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 97/2019

EMENTA: ITCD. LEI N.º 3.804/2006. DOAÇÃO. DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - DIRPF. REGISTRO. ERRO. EMPRÉSTIMO. COMPROVAÇÃO. FATO GERADOR. NÃO OCORRÊNCIA. LANÇAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. Comprovado pelo recorrente que a informação de doação na DIRPF, com base na qual foi efetuado o lançamento do ITCD, foi um erro e que na verdade trata-se de empréstimo, descaracterizado está o fato gerador do imposto, portanto, improcedente o lançamento tributário. Reexame Necessário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, em conhecer do reexame para, também à unanimidade, negar-lhe provimento nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Sala das Sessões, Brasília/DF, 8 de abril de 2019

ANA CLÁUDIA T. DE MACEDO Presidente  
SEBASTIÃO HORTÊNCIO RIBEIRO Redator

Processo: 128.001.029/2014, Recurso Voluntário n.º 505/2018, Recorrente: TAGUASUL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., Advogado: Jacques Veloso de Melo OAB/DF 13.558, Recorrida: Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda: Procurador Edvaldo Nilo de Almeida, Relator: Conselheiro Carlos Daisuke Nakata, Data do Julgamento: 1.º de abril de 2019.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA Nº 98/2019

EMENTA: ICMS. AUTO DE INFRAÇÃO. REGIME DE PAGAMENTO ANTECIPADO. RECOLHIMENTO. INOCORRÊNCIA. As mercadorias elencadas no documento fiscal estão sujeitas ao regime de pagamento antecipado do ICMS. Verificado o não recolhimento do tributo, correto o auto de infração lavrado. MERCADORIAS. NÃO RECEBIMENTO. MERAS ALEGAÇÕES. Da análise dos autos, conclui-se que, de fato, houve a entrega das mercadorias e a sua devolução em momento posterior. A alegação de que não houve sequer o descarregamento das mercadorias não prevalece, uma vez que as notas de devolução somente são emitidas quando há o seu efetivo recebimento. Recurso Voluntário que se desprovê.

DECISÃO: Acorda a 2.ª Câmara do TAREF, à unanimidade, em conhecer do recurso para, também à unanimidade, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Cons. Relator.

Sala de Sessões, Brasília/DF, 9 de abril de 2019

ANA CLÁUDIA T. DE MACEDO Presidente  
CARLOS DAISUKE NAKATA Redator

## SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

PORTARIA Nº 58, DE 26 DE ABRIL DE 2016 (\*)

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IX, do artigo 509, do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 39.546, de 19 de dezembro de 2018, publicado no DODF nº 241, de 20 de dezembro de 2018.

Considerando a Lei nº 13.685, de 25 de junho de 2018, que estabelece a notificação compulsória de agravos e eventos em saúde relacionados às neoplasias;

Considerando a Portaria nº 140/SAS/MS, de 27 de fevereiro de 2014, que redefine os critérios e parâmetros para organização, planejamento, monitoramento, controle e avaliação dos estabelecimentos de saúde habilitados na atenção especializada em oncologia e define as condições estruturais, de funcionamento e de recursos humanos para a habilitação destes estabelecimentos no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e estabelece a obrigatoriedade de implantação dos Registros Hospitalares de Câncer (RHC) nas unidades de alta complexidade em oncologia no SUS habilitadas em assistência oncológica;

Considerando a Portaria nº 183/GM/MS, de 30 de janeiro de 2014, que institui incentivo financeiro para custeio de atividades desenvolvidas por Registro de Câncer de Base Populacional;

Considerando a Portaria nº 180 GAB/SES/DF, de 21 de março de 2019, publicada no DODF nº 59, de 28/03/2019, que define a implantação e regulamenta o funcionamento dos Registros de Câncer como ferramenta de vigilância de câncer no Distrito Federal;

Considerando o Plano Oncológico do Distrito Federal e a necessidade de se dispor de informações sobre a incidência de câncer e atenção hospitalar ao paciente com câncer;

Considerando a importância das informações dos registros de câncer e a sua magnitude como problema de saúde pública, e ainda, a existência deste serviço, o Registro de Câncer de Base Populacional do Distrito Federal desde o ano de 1997, resolve:

Art. 1º Instituir, no âmbito da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, a Comissão Permanente da Coordenação Central de Registro de Câncer de Base Populacional e Registro Hospitalar de Câncer - RCBP-DF / RHC - DF, com o objetivo de alimentar, com os dados de pacientes diagnosticados no Distrito Federal, o Sistema Nacional de Registro de Câncer de Base Populacional, do Instituto Nacional do Câncer do Rio de Janeiro/Ministério da Saúde - INCA/RJ.

Art. 2º A referida Comissão Permanente terá as seguintes atribuições:

I - consultar periodicamente o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), a fim de identificar, cadastrar e atualizar as fontes notificadoras;

II - planejar as atividades de coleta, entrada, arquivamento; divulgação das informações, armazenamento e fragmentação das fichas;

III - organizar reuniões periódicas junto aos registradores, tanto do setor público como privado, com a finalidade de atualizar e reciclar conceitos técnicos e assuntos administrativos;

IV - treinar e atualizar os registradores, do setor público e privado, quanto às classificações e codificações utilizadas pelo RCBP;

V - oferecer treinamento para utilização de um programa para informatização de dados;

VI - analisar as informações de forma integrada, de modo a contribuir para o planejamento, monitoramento e avaliação das ações oncológicas, bem como para a vigilância das doenças e agravos não transmissíveis;

VII - coletar, codificar, registrar, armazenar, processar e analisar as informações da ficha de notificação do RCBP;

VIII - Revisar as bases de dados, de todas as fontes notificadoras públicas e privadas, do Distrito Federal, que deverão ser encaminhadas a Gerência de Cuidados ao Câncer, da Diretoria Assistência Especializada, da Subsecretaria de Atenção Integrada a Saúde da Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para posterior registro no sistema BASEPOP/INCA/MS;

IX - elaborar projetos para o desenvolvimento das atividades do RCBP/RHC no Distrito Federal;

X - Elaborar e atualizar manual de rotinas e procedimentos do registro;

XI - Responder e informar o Ministério da Saúde sobre planejamento, avaliações e controle referentes aos Instrumentos de Monitoramento de Indicadores do SUS/MS.

Art. 3º A Comissão Permanente da Coordenação Central do RCBP-DF / RHC - DF será subordinada a Assessoria de Política de Prevenção e Controle do Câncer, da Subsecretaria de Atenção Integrada à Saúde.

Art. 4º A Comissão Permanente da Coordenação Central do RCBP-DF / RHC - DF será composta por servidores de nível superior e nível médio do quadro efetivo desta Secretaria, formando um grupo multidisciplinar de profissionais da área de saúde e afins, indicados pela Assessoria de Política de Prevenção e Controle do Câncer/SAIS.

Parágrafo 1º. A Comissão Permanente da Coordenação Central do RCBP-DF / RHC - DF será coordenada por um servidor membro, eleito, consensual e devidamente registrado no livro de atas do RCBP-DF/RHC, pelo grupo, aprovado pela Assessoria de Política de Prevenção e Controle do Câncer/SAIS e designado pelo GAB/SES/DF, devidamente publicado no Diário Oficial do Distrito Federal.

Parágrafo 2º. A Assessoria de Política de Prevenção e Controle do Câncer/SAIS poderá indicar, em carga horária parcial, servidores de outras Unidades Administrativas da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, mediante prévia autorização da chefia imediata, para comporem a Comissão Permanente da Coordenação Central do RCB, de que trata o caput da presente portaria.

Art. 5º Os Recursos Financeiros Federais advindos em favor do Registro de Câncer de Base Populacional serão executados por esta Comissão Permanente.

Art. 6º Revogam-se as disposições anteriores.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

OSNEI OKUMOTO

(\*) Republicada por ter sido encaminhado com incorreção na original, publicado no DODF nº 83, de 03 de maio de 2016, página 05.

PORTARIA Nº 279, DE 22 DE ABRIL DE 2019

Institui o Grupo Condutor Central da Planificação da Atenção à Saúde no Distrito Federal do Programa "PlanificaSUS - DF" e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e considerando o disposto no Inciso V, Parágrafo Único, do artigo 105, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

Considerando a necessidade de reorganizar a Atenção à Saúde, a partir da Atenção Primária à Saúde - APS, promovendo a integração com a Atenção Ambulatorial Especializada, com base na adoção de práticas de gerenciamento otimizado, tendo em vista a obtenção de eficiência das Redes de Atenção à Saúde do Sistema Único de Saúde - SUS;

Considerando a Portaria nº 291, de 31 de maio de 2017, da SES-DF, que institui o Comitê Técnico da Planificação da Atenção à Saúde no Distrito Federal do Programa "PlanificaSUS - DF/Brasília Saudável" e dá outras providências. resolve:

Art. 1º Instituir, na forma desta portaria, o Grupo Condutor Central que coordenará o processo de implantação e desenvolvimento da Planificação da Atenção à Saúde no Distrito Federal realizada por meio de oficinas e atividades complementares no âmbito do Distrito Federal.

§ 1º O Grupo Condutor Central, constituído no caput do presente artigo, terá a seguinte composição:

- Um membro do Gabinete da Secretaria de Saúde;
- Um membro da Subsecretaria de Atenção Integral à Saúde;
- Três membros da Coordenação de Atenção Primária à Saúde;
- Três membros da Coordenação de Atenção Secundária e Integração de Serviços;
- Um membro da Coordenação de Atenção Especializada a Saúde;
- Um Membro da Assessoria de Redes de Atenção à Saúde;

Art. 2º O Grupo Condutor Central tem como atribuição a condução do projeto, no âmbito do DF, inserindo-se dentre suas responsabilidades:

I. Mobilizar os dirigentes políticos do SUS na implementação da Planificação da Atenção à Saúde no Distrito Federal;

II. Apoiar a organização dos processos de trabalho voltados à implantação/implementação da rede de atenção às condições crônicas - diabetes mellitus e hipertensão arterial sistêmica;

III. Identificar e apoiar a solução de possíveis pontos críticos;

IV. Coordenar e apoiar tecnicamente as fases de desenho regional da Planificação da Atenção à Saúde no Distrito Federal, qualificando os componentes para a sua operacionalização;

V. Elaborar ou demandar a elaboração de documentos para apoio técnico;

VI. Monitorar por intermédio de indicadores, ações e metas programadas, o andamento dos objetivos da implantação da Planificação da Atenção à Saúde no Distrito Federal;

VII. Coordenar junto com as Superintendências de Saúde a formação dos respectivos Grupos Condutores Regionais;